



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sistema de Ouvidoria - (SOU)		
EMENTA: Dispõe sobre a extinção compulsória do Centro Educacional Sobralense (CES), atualmente localizado na Rua Conselheiro José Júlio, nº 532, Centro, no município de Sobral, e do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, Censo Escolar nº 23239531, CNPJ nº 223.479.85/0001-69, em virtude das irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 101/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 08.08.2017 e dá outras providências.		
RELATORAS: Maria Cláudia Leite Coêlho e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU Nº 3971130/2017	PARECER Nº 0711/2017	APROVADO EM: 06.09.2017.

I – RELATÓRIO

Em razão de denúncias sem identificação, registradas no Sistema de Ouvidoria (SOU) do Conselho Estadual de Educação (CEE), acerca de supostas irregularidades quanto à emissão de certificados de conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos (EJA) para menores de idade pelo Centro Educacional Sobralense (CES), situado no município de Sobral, foi formalizado o processo nº 3971130/2017, como abaixo descrevemos:

1. DAS DENÚNCIAS

1.1 – Protocolo SOU nº 0763221 – Data do Registro: 08/06/2017.

Suposta emissão fraudulenta de certificado de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, para menores de idade que não concluíram o ensino médio e foram aprovados no vestibular. Trata-se do Centro Educacional Sobralense (CES) com o seguinte endereço: Rua Conselheiro José Júlio, nº 532, Centro, Sobral. Responsável: Sr^a. Ziumar Cardoso de Oliveira. É cobrado o valor de R\$ 1.400,00. Os responsáveis pela instituição orientam os pais a emanciparem os filhos. Foram apresentados dois certificados em favor de K.V.V.A., nascida no dia 14/12/2000, com emissão do certificado em 07/06/2017 e L.S.C., nascida em 28/06/1999, com emissão de certificado no dia 06/06/2017.

1.2 – Protocolo SOU nº 0766443 – Data do Registro: 21/06/2017.

Matrícula de alunas menores de idade pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). As mesmas ainda estavam cursando o 1º ano do ensino médio e são portadoras de certificados de conclusão do ensino médio na modalidade EJA emitidos pelo supletivo IVC que fica na Av. Dom José, nº 2073, Sobral. São citados os nomes das alunas: S.F.M. C.S e A.B.A.P, matriculadas no curso de Direito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1.3 – Protocolo SOU nº 0776409 – Data do Registro: 27/07/2017.

Consta que o aluno F.L.S.A.F. foi matriculado no curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão (FLF), sendo menor de idade, ainda cursava o 1º ano do ensino médio. Demandante questiona: Isso pode?

2. DA SITUAÇÃO LEGAL DO CENTRO EDUCACIONAL SOBRALENSE (CES) E DO INSTITUTO VALE DO COREAÚ (IVC)

2.1 – Centro Educacional Sobralense (CES)

Trata-se de instituição da iniciativa privada, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 22.347.985/0001-69, Censo Escolar nº 23239531, mantida por Cardoso & Avelino Serviços Educacionais, localizada na Avenida Dr. Guarani, s/n, Centro, CEP: 62.010-302, no município de Sobral. Integram o quadro técnico administrativo o Sr. George Avelino, diretor pedagógico e secretária escolar, a Srª. Ziumar Cardoso de Oliveira. A partir daqui, ambos serão denominados apenas como Sr. George e Srª. Ziumar, respectivamente.

O Parecer CEE nº 0684/2015, aprovado em 08 de setembro de 2015, credenciou a instituição e reconheceu os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, sem interrupção, até 31.12.2017, e homologou o Regimento Escolar.

2.2 – Instituto Vale do Coreaú (IVC)

Trata-se de instituição de ensino da iniciativa privada, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 07.853.961/0001-98, Censo Escolar nº 23248971, mantida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú, localizada à Rua Frei Anastácio, nº 92, Centro, CEP: 62.340-000, Frecheirinha. Integram o quadro técnico administrativo o Sr. George, diretor pedagógico e secretária escolar Srª. Ziumar.

O Parecer CEE nº 2008/2013, aprovado em 18 de dezembro de 2013, credenciou a instituição e reconheceu os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, até 31.12.2016, e homologou o regimento escolar.

O Parecer CEE nº 0847/2015 credenciou o IVC, em sua sede em Frecheirinha-CE, reconheceu os cursos Técnico em Secretaria Escolar – Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social e Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, até 31 de dezembro de 2017.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O Parecer CEE nº 132/2017 recredenciou o IVC, anteriormente denominado Instituto de Ensino e Pesquisa do Vale do Coreaú – IVC, Censo Escolar nº 23248971, no município de Frecheirinha, renovou o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2019, aprovou a mudança de denominação e de endereço da Rua Frei Anastácio, nº 92, Bairro Centro, CEP: 62.340-000, para a Rua Antonio Custódio, s/n, Bairro Centro, CEP: 62.340-000, no município de Frecheirinha, e homologou o regimento escolar.

3. DO RELATÓRIO DA COORDENADORIA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CREDE) E DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)

Diante das denúncias, o Presidente do CEE encaminhou pedido de colaboração ao CME de Sobral e da CREDE 06, solicitando apuração dos fatos, com emissão de relatório conclusivo para a adoção de providências cabíveis por parte do CEE. Esse Relatório, enviado ao CEE no dia 17 de julho de 2017, contém, em síntese, as seguintes informações e conclusões:

Protocolo SOU nº 0763221:

Foram ouvidos os pais das alunas K.V.V.A (D.N. 14/02/2000) e L.S.C. (D.N. 28/06/1999) em reunião, no CME de Sobral, no dia 30/06/2017, na qual confirmaram que os certificados de conclusão do ensino médio na modalidade EJA das duas alunas, menores de idade, foram expedidos pelo CES.

A aluna L.S.C. teve a matrícula indeferida pela FLF no dia 28/06/2017, data do seu aniversário de 18 anos, visto que a Faculdade já havia tomado ciência da irregularidade, por meio de visita dos representantes da CREDE e do CME. Com relação à aluna K.V.V.A., sua matrícula já havia sido formalizada pela FLF, conforme apresentação de documento por sua mãe.

Protocolo SOU nº 0766443:

Na apuração dessa denúncia, no dia 26/06/2017, os representantes da CREDE e do CME estiveram na FLF, sendo recebidos por uma funcionária. Na ocasião, explicaram o motivo da visita, e a referida funcionária apresentou-lhes os certificados das alunas S.F.M.C.S. (D.N. 03/02/2003) e A.B.A.P. (D.N. 30/10/2001), permitindo apenas sua visualização e justificando que o acesso a qualquer cópia, somente com ordem judicial.

Em visita ao CES, neste mesmo dia 26/06/2017, não obtiveram informações sobre o assunto, retornando nos dias 27 e 28 de junho, quando foram recebidos pelo Sr. George, diretor pedagógico, que disse: “não ter conhecimento do assunto e que a pessoa responsável pelos documentos das alunas estaria de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

férias, no entanto, iria procurar”. No dia seguinte, ao voltar ao CES, foram informados de que a pessoa responsável pelos documentos dos alunos não havia encontrado registro nem documento algum das alunas em questão. Retornaram pela terceira vez e a instituição se encontrava fechada.

No Relatório, afirmam que os certificados do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos das duas alunas foram expedidos pelo CES. As alunas são menores de idade, S.F.M.C.S, cursando em 2017 o 1º ano do ensino médio e A.B.A.P., cursando em 2017 o 2º ano do ensino médio. Ambas eram matriculadas no Colégio Farias Brito Sobralense, de Sobral. As duas alunas foram matriculadas na FLF no curso de Direito.

4. DAS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AOS ENVOLVIDOS

Em 03 de julho de 2017, por meio da Assessoria Jurídica deste órgão, foi enviada uma NOTIFICAÇÃO ao Sr. George, diretor pedagógico do CES, solicitando o seu comparecimento neste órgão, no dia 14 de julho do corrente ano, às 10h, a fim de prestar esclarecimentos, bem como apresentar pronunciamento escrito. A primeira NOTIFICAÇÃO retornou a este órgão após 03 tentativas de entrega pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que fez a devolução do referido documento, cujo motivo foi a ausência do destinatário. Enviada nova NOTIFICAÇÃO, para comparecimento no dia 21 de julho do corrente ano, às 10h, desta vez contando com a colaboração da Crede 06 (via e-mail) que igualmente não conseguiu realizar a entrega.

No dia 27 de julho do corrente ano, compareceu ao Núcleo de Auditoria/Ouvidoria/Assessoria Jurídica, a Sr^a. Ziumar, secretária do CES, insatisfeita com a intervenção da Crede e do CME, na apuração dos fatos, afirmando tratar-se de perseguição, negando a emissão dos certificados.

Tendo em vista a apuração dos fatos pela CREDE/CME de que a FLF teria efetuado a matrícula das alunas S.F.M.C.S. e A.B.A.P., menores de idade, apresentando certificados de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, validados pelo Supletivo IVC/CES, foi encaminhada àquela faculdade, NOTIFICAÇÃO, datada de 18 de julho de 2017, por meio da Assessoria Jurídica, informando a irregularidade da emissão dos certificados, uma vez que contraria a Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, Resolução CEE nº 438/2012 que dispõe sobre a EJA e o Parecer CEE nº 290/2015 que indeferiu autorização de matrícula a menor emancipado. Diante dos fatos, notificou-se a FLF para que fizesse o cancelamento das matrículas das duas alunas, bem como não efetivasse a matrícula de alunos menores de idade com certificados emitidos por instituições de ensino na modalidade EJA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

5. DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Diante das evidências apontadas no Relatório da CREDE/CME, o Presidente do CEE constituiu, por meio da Portaria nº 101/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de agosto de 2017, Comissão de Sindicância, designando as Conselheiras Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, Maria Cláudia Leite Coêlho e a auditora Luzia Helena Veras Timbó, para, sob a presidência da primeira, comporem referida comissão com a finalidade de apurar as irregularidades no CES, localizado na Avenida Dr. Guarani, s/n, Sobral, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, para apresentação de circunstanciado relatório a ser submetido à apreciação do Plenário.

No dia 08 (oito) de agosto do corrente ano, na sala da Auditoria/Ouvidoria/Assessoria Jurídica, foi instalada a Comissão de Sindicância, que esteve nos municípios de Sobral e Frecheirinha, dirigindo-se até a sede do CME, para a oitiva de pais e alunos.

Inicialmente, compareceu a Sr^a. Michelle Mont'Alverne Capote, acompanhada de sua filha S.F.M.C.S. e sua advogada. A primeira se recusou a prestar declarações, alegando que nada fez de ilícito, uma vez que a articulação com o CES foi feita pelo pai da estudante. Foi também notificada, mas não compareceu, a Sr^a. Joana Paula Sousa Oliveira, mãe de L.S.C.

Compareceram ao CME a Sr^a. Karla Andréia Vasconcelos, mãe da estudante K.V.V.A. que afirmou ter recebido orientação de um servidor do Fórum de Sobral para que procedesse à emancipação de sua filha para, posteriormente, pleitear junto ao CES o certificado de conclusão do ensino médio de sua filha. Que ali se dirigiu, e a filha foi submetida a avaliações, obtendo êxito. Em seguida, recebeu o certificado de conclusão. O Sr. Francisco Leonardo Sousa de Alcântara, pai do estudante F.L.S.A.F., afirmou que seu filho recebeu orientações de um amigo, filho da secretária do CES, Sr^a. Ziumar, para que ali se dirigisse, fosse submetido a avaliações e, obtendo êxito, teria seu certificado de conclusão do ensino médio.

No dia 09 de agosto à tarde, a Comissão de Sindicância deslocou-se até o CES, no endereço constante nos certificados, qual seja, Rua Conselheiro José Júlio, nº 532, Sobral, tomando conhecimento de que houve a mudança de endereço da Rua Dr. Guarani, s/n, Bairro Centro, Sobral, constante do Parecer de credenciamento. Destaque-se que tal mudança não fora comunicada oficialmente a este órgão.

Foi ouvido o Sr. George, diretor pedagógico do CES, informando que estava sendo providenciada a documentação acerca da mudança de endereço do Centro. Que, desde o ano de 2016, após tomar conhecimento por meio da CREDE 06 da irregularidade na emissão de certificados de conclusão do ensino médio a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

menores emancipados, procede de forma correta e, que, diante da apresentação dos certificados emitidos pelo CES a menores de idade, declara que as assinaturas parecem ser digitalizadas, uma vez que mandam os computadores para conserto, sugerindo ter havido alguma fraude. Que não faz uso de assinatura digital, tudo que assina é de próprio punho. Que ao tomar conhecimento da citação do nome de seu filho como a pessoa a ter indicado o CES para a obtenção da certificação, irá questioná-lo para se explicar sobre esse constrangimento que ora passa. Ao lhe ser mostrado um certificado original, reconheceu como sua a assinatura nele constante, justificando que iria saber como este documento saiu do CES com a sua assinatura. Sobre o Supletivo IVC, na Avenida Dom José, nº 2073, citado em umas das manifestações da Ouvidoria, que teria validado certificados, esclareceu que ali anteriormente funcionava um escritório de trabalho da Sr^a. Ziumar.

A Sr^a. Ziumar afirmou que a mudança de endereço da instituição, sem comunicação oficial ao CEE, não foi formalizada por conta da burocracia referente ao alvará de funcionamento e outros documentos, mas que já está em fase de organização. Que veio para este endereço mais ou menos em dezembro de 2016, não contando atualmente com nenhum funcionário. Que os professores são convidados por área, sem vínculo empregatício. Que desde o início do Curso de Educação de Jovens e Adultos, o CES certificou 22 alunos. Que não reconhece como suas as assinaturas constantes no anverso e no verso de um certificado de conclusão do ensino médio original que lhe foi apresentado. Nega a emissão de certificados, cujas cópias lhe foram repassadas. Quanto ao IVC, citado em uma manifestação, esclarece que não existe sede em Sobral e que o endereço citado serviu como seu escritório, fechado há mais de quatro anos. Afirma que, em momento algum, assinou qualquer certificado de conclusão do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos para menores de idade ou menores emancipados.

Na continuidade da coleta de informações junto ao CES, a Comissão de Sindicância se dirigiu à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), a fim de verificar a escrituração escolar da instituição CES. A SEDUC disponibilizou o Relatório Anual de Atividades, encaminhado no dia 22 de abril de 2017, para a Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA/SEDUC), contendo relação de 11 (onze) alunos matriculados em 2017 e relação de 08 (oito) concluintes do curso EJA médio em 31.08.2015, sendo apresentado também Livro de Registro de Certificados, contendo a relação de 22 (vinte e dois) alunos que, segundo a Sr^a. Ziumar, somente esses foram certificados pelo CES.

A Comissão questionou sobre o fato de que dos 08 (oito) alunos constantes da Ata de Resultados Finais, apenas uma aluna constava no Livro de Registro de Certificados. A secretária não soube explicar, atribuindo a responsabilidade a uma terceira pessoa que não tinha conhecimento dos trâmites burocráticos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Na visita ao IVC em Frecheirinha, foram confirmadas as informações prestadas anteriormente, sendo acrescentado pela Sr^a. Ziumar que, embora não reconhecesse como suas as assinaturas, não afastava a hipótese de um estagiário, sem o seu conhecimento, ter expedido tais certificados.

Em seguida, a Comissão Sindicante visitou a FLF, onde, em contato com a Sr^a. Isabel Pontes, diretora geral, fez a entrega do ofício nº 297/2017-GAB, subscrito pelo Presidente do CEE, comunicando a instauração da sindicância, solicitando a recepção dos membros, disponibilização de cópias dos certificados dos alunos constantes das manifestações, de outros matriculados nas mesmas condições e, ainda, de alunos matriculados por meio de ações judiciais.

Na ocasião, a Sr^a. Isabel Pontes entregou o ofício nº 38/2017, informando que não houve a matrícula das estudantes S.F.M.C.S e A.B.A.P., mas tinha conhecimento de matrícula por decisão judicial, que iria rever as efetuadas no ano em curso para averiguar se eram situações semelhantes e daria uma resposta à Comissão.

Em nova visita à FLF, foram repassados os nomes dos alunos indicados pelos pais declarantes como matriculados, chamando-se a atenção quanto ao levantamento de dados requeridos no ofício nº 297/2017-GAB. A diretora geral da FLF informou ter tomado uma atitude precipitada, quando averiguou que o estudante F.L.S.A.F. estava matriculado no curso de Direito, no turno da noite, portando certificado do CES. Relatou que o chamou em sua sala para informá-lo da irregularidade de sua matrícula e de seu desligamento da Faculdade, tendo o aluno reagido com indignação e revolta diante dessa atitude.

Na visita ao Centro Universitário INTA, tendo em vista notícia informal de que ali também haveria alunos matriculados com certificados do CES, a Comissão, após esclarecimentos, fez a entrega do ofício nº 300/2017-GAB, solicitando a relação de alunos matriculados no INTA no ano letivo de 2017, com certificados procedentes do CES.

6. DA DEFESA ESCRITA

Em complementação da documentação que instruiu o presente Parecer, os denunciados apresentaram termo de defesa escrita que foi devidamente incorporada aos autos do processo; não se escusaram de afirmar que os certificados trazidos à baila foram por eles emitidos, no entanto, não passaram pelo seu crivo. Na época da ocorrência dos fatos, afirmam que mantinham em seu quadro um estagiário de nome **ROMÁRIO NASCIMENTO FERREIRA**, atualmente residindo no Rio de Janeiro-RJ, e que era o responsável pela guarda das assinaturas digitalizadas dos dirigentes da instituição, situação esta, em processo de apuração para que sejam adotados os procedimentos judiciais cabíveis; desconhecem a matrícula de discentes menores de 18 anos ou emancipados, ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

cobrança de qualquer valor para expedição de certificados; dizem-se vítimas de perseguição pelo CME de Sobral, tendo ajuizado ações cíveis e criminais em desfavor de membros daquela instituição; sobre denúncia anônima ressalta que o CEE deve ter cautela, isso porque o inciso IV do artigo 5º da CF veda o anonimato; destacam a ausência de notificação, antecedendo a sindicância, isto porque se trata de uma denúncia anônima, cuja averiguação prévia é medida que se impõe; citam entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que é possível abertura de processo administrativo decorrente de denúncia anônima, entretanto com a realização de apuração prévia, destacando voto da ministra Carmem Lúcia “Não pode a administração, como é óbvio, instaurar o processo administrativo disciplinar contra servidor com base única e exclusiva nas imputações feitas em denúncias anônimas, sendo exigível, no entanto, conforme enfatizado, a realização de um procedimento preliminar que apure os fatos narrados e a eventual procedência da denúncia”; pugnam, sejam as denúncias anônimas julgadas improcedentes, sendo as mesmas arquivadas já que estão adotando todas as medidas administrativas em busca do responsável pela emissão dos certificados trazidos nos autos.

7. CONSIDERAÇÕES DA DEFESA ESCRITA

Há contradições entre as declarações prestadas pela Sr^a. Ziumar quando negou ter assinado os certificados apresentados, e na defesa escrita não se escusa de afirmar que os mesmos foram emitidos pelo CES, não passaram diretamente pelo seu crivo, indicando o envolvimento de um estagiário que atualmente reside no Rio de Janeiro, somente após a visualização de um certificado original; sobre a perseguição do CME, a Comissão deixou claro que a intervenção se deu em atendimento à solicitação do Presidente deste órgão; no que se refere à denúncia anônima ser vedada pelo inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, a Ouvidoria e Controladoria Geral da União, CRG/OGU, seguindo orientações consolidadas pelo STF, emitiu Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de junho de 2014, acerca do tratamento de manifestações anônimas que deverão ser encaminhadas aos órgãos responsáveis pela apuração, desde que haja elementos suficientes à verificação dos fatos descritos; no caso, os elementos apresentados pela CREDE/SME foram suficientes para a indicação da sindicância; quanto à ausência de notificação e verificação prévia antecedendo a sindicância, foram encaminhadas 02 notificações, além de visita prévia da CREDE/CME, concluindo serem procedentes as denúncias; destaque-se a citação equivocada do voto da Ministra Carmem Lúcia no que se refere à instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra servidor, enfatizando a realização de um procedimento preliminar que apure os fatos narrados e a eventual procedência da denúncia, uma vez que não se trata de processo administrativo disciplinar nem de envolvimento de servidor; sobre o arquivamento do processo, não se faz possível tendo em vista a constatação de fatos indicativos da procedência das denúncias, devidamente apuradas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Com base no Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria CEE nº 101/2017 e toda a documentação que instruiu o presente processo, fica comprovado que o CES cometeu as seguintes irregularidades:

8. DAS CONSTATAÇÕES

A Comissão de Sindicância, considerando o teor das denúncias, o Relatório apresentado pela CREDE/CME, os resultados da verificação *in loco*, as declarações prestadas pelos representantes da instituição denunciada, pais de alunos no decorrer do processo de sindicância e, finalmente, levando em conta a defesa escrita da instituição, conclui que:

1 – houve a mudança de endereço do CES, da Rua Dr. Guarani, s/n, Centro, para a Rua Conselheiro José Júlio, nº 532, Centro, no município de Sobral, sem comunicação prévia ao CEE;

2 – o Instituto IVC, citado em uma das demandas, não possui sede em Sobral. No endereço referido, funcionou o escritório da Sr^a. Ziumar. No entanto, trata-se de uma instituição de ensino credenciada por este órgão para atuação no município de Frecheirinha, para a oferta de cursos técnicos de enfermagem e secretaria escolar e, ainda EJA, cujos mantenedores são os mesmos do CES. Destaque-se que a Comissão não constatou a emissão de certificados irregulares emitidos pelo IVC;

3 – a secretária da instituição, Sr^a. Ziumar e o diretor pedagógico, Sr. George, demonstraram não participar da rotina da instituição, quando deixaram de prestar esclarecimentos acerca da escrituração escolar nem disponibilizaram a documentação dos alunos e outros necessários para a compatibilização de dados;

4 – o CES reconhece a emissão de 22 certificados, cujos nomes constam do Livro de Registro de Certificados, sendo que a Comissão identificou mais 07 nomes na Ata de Resultados Finais, totalizando 29 (vinte e nove) concluintes, portanto, o que exceder a essa relação, o CES não reconhece como emitidos por essa instituição, incluídos nesse rol os nomes e os certificados apresentados no decorrer da Sindicância;

5 – 02 (dois) pais ouvidos, em suas declarações, afirmaram que trataram da emissão e pagamento dos certificados diretamente com a Sr^a. Ziumar e com o seu filho, entretanto, não foram repassados recibos quanto ao pagamento;

6 – a Sr^a. Ziumar e o Sr. George negam ter mantido qualquer contato com pais de alunos, sendo esses indicados como pessoas que criaram situações embaraçosas envolvendo os mesmos;

7 – os pais alegam que se dirigiram à instituição de boa fé, uma vez que tinham conhecimento do parecer expedido por este órgão, acerca do credenciamento e reconhecimento do curso ofertado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

8 – o Sr. George reconhece como sua a assinatura no certificado original, porém não soube explicar como aconteceu, fato negado pela Sr^a. Ziumar quanto à sua assinatura, responsabilizando uma terceira pessoa (estagiário), atualmente residindo no Rio de Janeiro; sugeriram ter sido vítimas de fraude, sem, no entanto, levarem o caso à polícia, ficando a investigação somente no âmbito da instituição;

9 – os responsáveis pelo CES, no ano de 2016, diante de manifestações da Ouvidoria, já haviam sido chamados a este órgão a fim de prestarem esclarecimentos sobre a emissão de certificados de EJA a menores emancipados, quando alegaram desconhecer a legislação, oportunidade em que foram orientados a cancelar matrículas e registros desses certificados, recebendo toda a legislação atinente ao assunto;

10 – mesmo se os certificados fossem emitidos de forma regular pelo CES, estariam contrariando a legislação da EJA, uma vez que a instituição foi autorizada a ofertar cursos de forma presencial com avaliação no processo **e não exames**, como declarado pelos pais. Conforme a Resolução CEE nº 438/2012, que dispõe sobre a EJA, para efeito de exames, somente instituição pública devidamente credenciada está apta a efetuar esse procedimento, além do mais a modalidade EJA não se destina a menores de idade nem emancipados;

11 – foi confirmada a matrícula de alunos na FLF portando certificados do CES, instituição esta já NOTIFICADA sobre a irregularidade da emissão desses documentos; da mesma forma o INTA, fora informado sobre a irregularidade; ressalte-se que essas instituições de ensino se comprometeram de enviar a relação de discentes matriculados no ano letivo de 2017, porém até a data da aprovação do Relatório da Sindicância não o fizeram;

12 – a Comissão de Sindicância informalmente tomou conhecimento de que outras faculdades/instituições de ensino superior podem ter efetuado matrícula de alunos com certificados procedentes do CES, inclusive fora do município de Sobral;

13 – a apuração indica que houve o envolvimento do CES na emissão de certificados de conclusão do ensino médio na modalidade EJA a menores de idade e emancipados, entretanto, devido à negativa dos envolvidos, a confirmação somente poderá ser feita após a apuração dos fatos na esfera policial;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer se fundamenta na seguinte legislação: Constituição Estadual, art. 230, § 3º, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação, Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

altera a Estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências, Resolução CNE nº 03, de 15 de Junho de 2010 que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso e certificação nos exames de EJA, Resolução CEE nº 438/2012 que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos, Resolução CEE 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências e Parecer CEE nº 290/2015 que indeferiu autorização de matrícula a menor emancipado.

III – VOTO DAS RELATORAS

Vistos e apreciados os autos do processo que contêm as denúncias contra o CES, o Relatório apresentado pela CREDE/CME e, diante das constatações da Comissão de Sindicância, vota-se no sentido de que sejam aplicadas as seguintes sanções, com a adoção das providências que se seguem:

1 – declarar a extinção compulsória do CES no município de Sobral-CE e cassar o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, após a publicação da Resolução que disporá sobre o assunto, determinando que o acervo escolar seja encaminhado à CREDE 06, no município de Sobral. Referido Parecer deverá ser encaminhado aos responsáveis, em seus domicílios;

2 – declarar inidôneos, o diretor pedagógico, Sr. George Avelino, e a secretária, Sra. Ziumar Cardoso de Oliveira, por um período de 05 (cinco) anos;

3 – considerar como expedido pelo CES apenas os certificados dos 29 (vinte e nove) alunos relacionados no anexo I deste Parecer, anulando todos os que excederem esta relação, incluindo os constantes nos autos.

4 – encaminhar por meio de ofício do Gabinete do Presidente deste órgão, cópia do processo de sindicância, deste Parecer e da Resolução à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS) para investigar a autenticidade das assinaturas do diretor pedagógico, Sr. George Avelino e a secretária, Sr^a. Ziumar Cardoso de Oliveira, gestores do CES; solicitando retorno do resultado a este CEE para as providências, extensivas ao IVC, considerando serem os mesmos mantenedores;

5 – direcionar, por meio de ofício do Gabinete do Presidente deste órgão, cópias deste Parecer e da Resolução à CREDE 06 e ao CME de Sobral, para divulgação naquele município;

6 – enviar, por meio de ofício do Gabinete do Presidente deste órgão, cópias deste Parecer e da Resolução ao Centro Universitário INTA, à Faculdade Luciano Feijão, ao Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação CNE/MEC e Ministério Público Federal (MPF), para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Ressalta-se que, após o dia 23 de agosto, data em que foi aprovado em Reunião Plenária o Relatório da Sindicância, a Faculdade Luciano Feijão, mediante ofício nº 25, de 28 de agosto de 2017, encaminhou ao Presidente deste órgão, relação de 11 (onze) alunos portadores de certificados de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, expedidos pelo CES, matriculados naquela instituição em obediência a ações judiciais, por meio de Mandado de Segurança e/ou Liminares. O Centro Universitário INTA, por meio do ofício nº 10/2017-GR, de 28 de agosto de 2017, encaminhou relação de 49 (quarenta e nove) alunos matriculados naquela instituição de ensino, portadores de certificados de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, expedidos pelo CES. Estas relações deverão ser encaminhadas anexas ao ofício do Presidente deste órgão, dirigido ao CNE/MEC e ao Ministério Público Federal de Sobral.

Ao compatibilizar os nomes dos alunos relacionados nos ofícios supracitados (INTA), a Comissão verificou que **Kalebe Fonteles Oliveira Cunha de Queiróz** consta na Ata de Resultados Finais e **Thomas Malcon Melo Bentley** consta no Livro de Registro de Certificados.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2017.

MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO – Relatora

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO – Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA – Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE – Presidente do CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO I do Parecer nº 0711/2017

Relação de alunos certificados pelo CES

1. Alexandro Cajado Lima
2. Aline Oliveira Barbosa
3. Ana Rochele Vasconcelos Maia
4. Audi de Sousa Brito
5. Bianca Aline Bezerra da Silva
6. Edson Marcelo Souza do Rosário
7. Felipe Augusto Nascimento Silva
8. Francisca Thayane Melo
9. Francisca Thayane Melo Arruda
10. Francisco Yves Fernandes Sousa
11. Glauco Cristhian Ferreira Brandão
12. Guilherme Morais Alves Lira
13. Jander Pontes Cardoso
14. Jeferson Mesquita do Nascimento
15. Júlio César Coêlho Ferreira Filho
16. Júlio Victor Prado Monte
17. Juvenal Ferreira Arruda
18. **Kalebe Fonteles Oliveira Cunha de Queiróz**
19. Lucas Vinícius de Oliveira
20. Maciel Gonçalves da Silva
21. Marcelo Silva Ferreira
22. Maria de Jesus Marinho Deus
23. Raimunda Neta Albuquerque Mesquita
24. Ricardina Maria Canafístula
25. Rodrigo Celso dos Santos
26. Taisa Sousa Ferreira
27. **Thomas Malcon Melo Bentley**
28. Yan Clauber Leite Sousa
29. Yann Luiz Sampaio de Sousa